Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0064416-64.2026.8.19.0000
PACIENTE: SAMUEL SILVA DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DOCUMENTOS PERICIAIS SUPERVENIENTES. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, em processo no qual o paciente responde pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, ameaça e desobediência. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia, especialmente diante da juntada de documentos periciais supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos técnicos supervenientes afastam os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da custódia cautelar, diante da possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 12/11/2026 14:34:12
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legalidade e a necessidade da prisão preventiva já foram reconhecidas em habeas corpus anteriormente julgado pela Câmara Criminal, não se verificando alteração substancial do quadro cautelar capaz de justificar a revogação da medida.

4. A ausência de registro de perícia no local dos fatos e os resultados dos exames realizados na arma de fogo, nas munições e no veículo não afastam, por si sós, os indícios de materialidade e autoria, cuja análise aprofundada demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A custódia encontra fundamento na gravidade concreta da conduta imputada, caracterizada por investida armada contra as vítimas, supostos disparos de arma de fogo, ameaças e fuga com desobediência às ordens policiais, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

6. A necessidade de resguardar a instrução criminal, diante da pendência de oitiva judicial das vítimas e testemunhas, que residem na mesma localidade e teriam sido ameaçadas durante os fatos, constitui fundamento adicional para a manutenção da prisão preventiva.

7. A decisão impugnada procedeu à reavaliação da custódia, examinando os documentos supervenientes e reconhecendo a persistência dos requisitos cautelares, em observância ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

8. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que a justifiquem. Ausente demonstração dos requisitos para a prisão domiciliar, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas diante das particularidades do caso.

IV. DISPOSITIVO

13. Ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº. 0064416-64.2026.8.19.0000**, em que figura como PACIENTE: **SAMUEL SILVA DA ROCHA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por_____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **SAMUEL SILVA DA ROCHA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande/RJ, em razão da decisão proferida em 07/10/2026, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como sua substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

O paciente encontra-se preso desde 29/06/2026, respondendo à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, 147, por três vezes, e 330, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia cautelar, especialmente diante da juntada de documentos técnicos supervenientes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

consistentes na informação de inexistência de registro de perícia no local dos fatos e nos laudos relativos à arma de fogo, munições, veículo e aparelho celular apreendidos.

Argumenta que tais elementos não corroboram a dinâmica delitiva descrita na imputação, sendo insuficiente a mera reiteração dos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a prisão.

Aduz, ainda, a ausência de demonstração de risco atual à ordem pública ou à instrução criminal, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Pretende, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (pasta 26), as informações foram prestadas (pasta 30), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (pasta 36).

VOTO

Penso não assistir razão ao Impetrante.

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, exige a presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime, em indícios suficientes de autoria e na demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

No **presente caso**, verifica-se que a necessidade da custódia cautelar já foi examinada por esta Câmara Criminal no julgamento do **Habeas Corpus nº 0050525-73.2026.8.19.0000, realizado em 10/09/2026**, ocasião em que a ordem foi denegada, por unanimidade, diante da existência de fundamentos concretos justificadores da segregação.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que a prisão preventiva estava amparada nas circunstâncias da dinâmica delitiva, especialmente na imputação de tentativa de homicídio mediante emprego de arma de fogo, perseguição das vítimas, desobediência à ordem de parada policial e fuga, elementos considerados suficientes para evidenciar risco à ordem pública e à regular instrução criminal.

Embora a presente impetração esteja fundada em decisão posterior e invoque elementos técnicos supervenientes, não se verifica alteração substancial do quadro cautelar capaz de justificar a revogação da medida extrema.

Com efeito, a decisão impugnada, proferida em 07/10/2026, examinou os documentos apresentados pela defesa e reafirmou a subsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, com fundamentação vinculada às particularidades do caso concreto.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, o paciente, após prévio desentendimento, teria se dirigido à residência dos ofendidos portando arma de fogo, ingressado no imóvel, apontado a arma contra as vítimas e efetuado disparos, além de ameaçar uma mulher e crianças. Posteriormente, teria empreendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

fuga em veículo automotor, desobedecendo às ordens de parada emanadas dos policiais.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto e sem antecipação de juízo definitivo sobre a responsabilidade penal, evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada e constituem fundamento idôneo para a preservação da ordem pública.

Não se trata, portanto, de prisão baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, mas nas particularidades da execução dos fatos narrados, que indicam, em princípio, periculosidade concreta.

A custódia também encontra fundamento na conveniência da instrução criminal, considerando que vítimas e testemunhas presenciais ainda deverão ser ouvidas em Juízo, residem na mesma localidade e, segundo os elementos informativos, foram alvo de ameaças durante os acontecimentos.

Nesse contexto, a necessidade de resguardar a tranquilidade dos ofendidos e a regular produção da prova oral constitui fundamento adicional para a manutenção da medida cautelar.

No que se refere aos documentos técnicos supervenientes, a argumentação defensiva também não autoriza, por si só, a conclusão de ilegalidade da prisão.

A resposta do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ID 306110769), informa que não foi localizado registro de exame pericial no local dos fatos.

Por sua vez, o laudo da arma de fogo (ID 306110780) atesta a aptidão do revólver apreendido para produzir disparos, enquanto o laudo de munições (ID

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

306110781) registra a existência de sete cartuchos intactos.

O exame realizado no veículo GM Vectra (ID 306110794) não identificou danos decorrentes de impactos de projéteis de arma de fogo.

Embora tais elementos possam ser relevantes para a apreciação da imputação, não demonstram, de forma inequívoca, a inexistência dos fatos narrados ou a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia.

Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão impugnada, há elementos informativos, notadamente o depoimento de policial militar que participou da diligência (ID 292670882), indicando que o paciente teria dispensado dois objetos semelhantes a armas de fogo em pontos distintos durante a perseguição, tendo sido recuperado apenas um deles.

Assim, a circunstância de o revólver apreendido conter munições intactas não permite concluir, de plano, que os disparos narrados não tenham ocorrido.

Da mesma forma, a ausência de registro de exame pericial do local e a inexistência de impactos de projéteis no veículo examinado não afastam, necessariamente, a dinâmica descrita pelas vítimas e testemunhas, cuja valoração demanda exame aprofundado do conjunto probatório.

Importa destacar que o habeas corpus não constitui instrumento adequado para dirimir controvérsias probatórias que dependam da análise pormenorizada dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elementos informativos e da produção de provas sob o crivo do contraditório.

Não se desconhece a relevância dos documentos apresentados pela defesa. Todavia, seu conteúdo não evidencia, de maneira manifesta, o desaparecimento dos pressupostos cautelares anteriormente reconhecidos, sobretudo porque a manutenção da prisão não se encontra fundamentada exclusivamente na existência de vestígios materiais dos disparos, mas também nas circunstâncias da conduta imputada e no risco à instrução criminal.

Nesse sentido, eventual discussão acerca da efetiva ocorrência dos disparos, da presença do animus necandi ou da suficiência dos elementos técnicos para comprovação da materialidade deverá ser enfrentada no momento processual oportuno, não sendo possível antecipar tais conclusões na via estreita do writ.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, igualmente não se verifica o constrangimento ilegal apontado.

A exigência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não pressupõe, necessariamente, a ocorrência de novos atos ilícitos ou de comportamento posterior do acusado, sendo possível a manutenção da medida quando persistirem os riscos concretos identificados a partir das circunstâncias dos fatos e do estágio da persecução penal.

Na **hipótese**, a **decisão de 07/10/2026** reafirmou a necessidade da custódia com fundamento na gravidade concreta da conduta imputada e na preservação da instrução criminal, especialmente diante da pendência de oitiva judicial das vítimas e testemunhas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera a alegação de ausência de revisão efetiva da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Juízo de origem procedeu à reavaliação da medida, examinando os elementos supervenientes apresentados pela defesa e explicitando as razões pelas quais entendeu subsistentes os pressupostos autorizadores da segregação.

A circunstância de a decisão ter preservado os fundamentos anteriormente reconhecidos não implica, por si só, ausência de reavaliação, sobretudo quando demonstrada a persistência das circunstâncias concretas que justificaram a custódia.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis atribuídas ao paciente, como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não constituem garantia de liberdade provisória quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tampouco se encontram demonstrados os requisitos legais para sua concessão.

Conforme registrado pela autoridade coatora, embora a defesa tenha invocado a necessidade de assistência aos filhos menores, inclusive em razão de problemas de saúde, não foi comprovada a imprescindibilidade exclusiva do paciente aos respectivos cuidados, destacando-se que este mantém união estável com a genitora das crianças, sem demonstração de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

impossibilidade de prestação da assistência necessária por ela.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes, neste momento, diante das circunstâncias concretas da imputação e da necessidade de resguardar a ordem pública e a regular instrução criminal.

Dessa forma, não se identifica ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que apresenta fundamentação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, inexistindo alteração substancial do quadro cautelar anteriormente apreciado por esta Câmara Criminal.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ